



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000099196**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 3012767-82.2024.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é peticionário JULIO CRISTIAN BATISTA DE SOUZA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria, indeferiram a revisão criminal, nos termos do Voto Vencedor do Des. Eduardo Abdalla, Relator Designado. Vencidos os Des. Maurício Henrique Guimarães Pereira, Geraldo Wohlers e Teixeira de Freitas. Declara Voto Vencido o Relator Sorteado, Des. Maurício Henrique Guimarães Pereira.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDUARDO ABDALLA, vencedor, MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA, vencido, PINHEIRO FRANCO (Presidente), TEIXEIRA DE FREITAS, GERALDO WOHLERS, ZORZI ROCHA E FARTO SALLES.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2025.

**RELATOR DESIGNADO**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**REVISÃO CRIMINAL Nº 3012767-82.2024.8.26.0000**

**Comarca: JACAREÍ**

**Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal**

**PETICIONÁRIO: Julio Cristian Batista de Souza**

**Voto nº 22473 - Relator Sorteado**

**Voto nº 32660 - Relator Designado**

**DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. LEI DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. INDEFERIMENTO.**

**I. Caso em Exame**

1. Revisão criminal proposta por Julio Cristian Batista de Souza, para desconstituir sentença da 2ª Vara Criminal de Jacareí em relação à condenação pela Lei nº 11.343/06, art. 28, *caput*.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste na atipicidade da conduta de portar quantidade ínfima de maconha para consumo pessoal, à luz do novo entendimento do STF no RE n. 635.659/SP (Tema 506).

**III. Razões de Decidir**

3. O pleito fundamenta-se na declaração de inconstitucionalidade da norma incriminadora, com efeitos *ex tunc*, conforme decisão do STF. 4. A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA opinou pelo deferimento do pedido. Contudo, a guinada jurisprudencial não abrange feitos já atingidos pelo trânsito em julgado, ou seja, não é cabível em Revisão Criminal. Este é o entendimento consolidado pelo STJ.

**IV. Dispositivo e Tese**

5. Pedido de revisão criminal indeferida.

*Tese de julgamento:* Modificação de entendimento jurisprudencial não retroage para remover coisa julgada.

Legislação Citada: CPP, art. 621; Lei 10.826/03, art. 12, *caput*; Lei nº 11.343/06, art. 28, *caput*.

Jurisprudência Citada: STF, RE nº 635.659/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 11.09.2015.

Trata-se de **REVISÃO CRIMINAL** proposta por **JULIO CRISTIAN BATISTA DE SOUZA**, visando desconstituir a sentença proferida pela 2ª Vara Criminal de Jacareí, que o **condenou** às penas de 1 ano de detenção

e 10 dias-multa, no piso - substituída, aquela, por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, como incurso na Lei 10.826/03, art. 12, **caput**, bem como pena de advertência sobre os efeitos das drogas, por infração a Lei nº 11.343/06, art. 28, **caput**, já efetivada em audiência.

Com supedâneo no CPP, art. 621, pleiteia absolvição do crime da Lei de Drogas, por atipicidade da conduta, aduzindo que:

*“(...) trazia consigo quantidade ínfima de **maconha** para consumo pessoal”, a ensejar a aplicação do novo entendimento adotado no “julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 635.659/SP (Tema 506) sob o rito de Repercussão Geral”. Acrescenta ainda que “no acórdão não houve modulação temporal dos efeitos, de modo que a declaração de inconstitucionalidade da norma incriminadora reveste-se de efeitos ex tunc, devendo alcançar os casos julgados anteriormente à sua publicação. Tal conclusão resta incontestável diante do comando final do v. acórdão proferido no RE n. 635.659/SP: 'por fim, a Corte determinou que o CNJ, com a participação das Defensorias Públicas, realize mutirões carcerários para apurar e corrigir prisões decretadas em desacordo com os parâmetros fixados no voto do Relator'. Ou seja, houve determinação de revisão das imputações anteriores de crime a pessoas acusadas e condenadas por porte de maconha para uso pessoal. De forma análoga ao abolitio criminis, no caso, houve declaração de invalidade ab initio da norma incriminadora, dada a sua inconstitucionalidade” (sic – fls. 1/3).*

A **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo deferimento.

#### **É o relatório.**

**JULIO**, inicialmente denunciado por tráfico (Lei nº 11.343/06, art. 33, **caput** e § 1º, II), porque mantinha em sua residência duas porções de **maconha**, com peso líquido de 32,23g (laudo de exame químico-toxicológico de fls. 35/38), e “cultivava planta que se constitui em matéria-prima para a preparação de drogas”, na qual foi igualmente “detectada a substância **TETRAHIDROCANABIDIOL (THC)**”, veio a ter a conduta desclassificada ao crime do art. 28, **caput**, com aplicação de advertência, já efetivada em audiência.

É certo que o STF, em recente julgado no RE nº 635659/SP, 26/6/2024 (Tese nº 506 com Repercussão Geral), alterou o entendimento em relação ao crime da Lei de Drogas, art. 28, desde que preenchidos alguns requisitos.

Contudo, a guinada jurisprudencial não abrange feitos já atingidos pelo trânsito em julgado, ou seja, não é cabível em Revisão Criminal.

Este é o entendimento consolidado pelo STJ: *“Na linha dos precedentes desta Corte, 'não se admite aplicação retroativa de novo entendimento jurisprudencial a feitos cujo trânsito em julgado tenha ocorrido antes da guinada interpretativa' (AgRg no HC n. 731.937/SP, Sexta Turma, minha relatoria, DJe 02/5/2022), bem como 'a alteração de entendimento jurisprudencial verificada posteriormente ao trânsito em julgado da condenação não autoriza o ajuizamento de revisão criminal, visando a sua aplicação retroativa, assim como pretendido pela defesa no presente writ, sob pena de serem violados os princípios da coisa julgada e da segurança jurídica' (AgRg no HC n. 750.423/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.). Frise-se, outrossim, que 'o cabimento da revisão criminal ocorre em situações excepcionais, não se prestando a servir como uma segunda apelação, sob pena de relativizar sobremaneira a garantia da coisa julgada e da segurança jurídica' (AgRg no AREsp n. 1.846.669/SP, relator o Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2021, DJe 7/6/2021)” (6ª Turma - AgRg no HC 913651/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, j. 19.8.24 - grifado).*

E, também, esse Tribunal Bandeirante: *“Revisão Criminal. Tráfico. Pretensão de retroação do Tema 506/STF a fato de 2016. Impossibilidade. Jurisprudência não retroage para remover coisa julgada. Ademais, afirmação de existência de prova atinente ao art. 33 da Lei 11.343/2006. Situação de comércio de drogas. Restabelecimento, porém, da pena posta na respeitável sentença. Réu primário e apreensão de poucas quantidades, trinta gramas de maconha. Inicial indeferida em parte e na parte remanescente se dá provimento parcial para redução das penas, com determinação” (1º Grupo de Direito Criminal, Revisão Criminal nº 2358293-16.2024.8.26.0000, Des. Rel. ROBERTO SOLIMENE, j. 10.12.24 - grifado).*

Diante do exposto, **indefere-se a revisão criminal.**

**EDUARDO ABDALLA**  
Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



**VOTO nº 22473 (Declaração de voto vencido)**

**REVISÃO CRIMINAL Nº 3012767-82.2024.8.26.0000**

**COMARCA:** Jacareí

**VARA DE ORIGEM:** 2ª Vara Criminal

**PETICIONÁRIO:** Julio Cristian Batista de Souza

Vistos.

Com a devida vênia das doutes opiniões em sentido contrário, seria caso de deferir a revisão criminal.

Trata-se de revisão criminal, requerida por **Julio Cristian Batista de Souza**, condenado nos autos do processo nº 00009622-47.2016.8.26.0292, *“à pena de 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, como incurso no art. 12, "caput", do Código Penal, no mínimo legal, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena corporal imposta, sem prejuízo da pena pecuniária imposta; e como incurso no art. 28 da Lei nº 11.343/06, aplicando-lhe a medida de advertência, prevista no art. 28, I da Lei nº 11.343/06, já efetivada em audiência”* (r. sentença de fls. 204/211 dos autos do processo de conhecimento).

As partes não recorreram e o *decisum* transitou em julgado para o Ministério Público aos 4 de abril de 2021 e para o ora peticionário em 25 de outubro de 2021 (fl. 225 dos autos do processo de conhecimento).

Nesta instância revisional, o peticionário, com base no inciso I do artigo 621 do Código de Processo Penal, requer a absolvição do crime inculcado no artigo 28 da Lei de Drogas, por atipicidade da conduta, aduzindo que *“trazia consigo quantidade ínfima de maconha para consumo pessoal”*, a ensejar a aplicação do novo entendimento adotado no *“julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 635.659/SP (Tema 506) sob o rito de Repercussão Geral”*. Acrescenta que *“no acórdão não houve modulação temporal dos efeitos, de modo que a declaração de inconstitucionalidade da norma incriminadora reveste-se de efeitos ex tunc, devendo alcançar os casos julgados anteriormente à sua publicação. Tal conclusão resta incontestável diante do comando final do v. acórdão proferido no RE n. 635.659/SP: 'por fim, a Corte determinou que o CNJ, com a participação das Defensorias Públicas, realize mutirões carcerários para apurar e corrigir prisões decretadas em desacordo com os parâmetros fixados no voto do Relator'. Ou seja, houve determinação de revisão das imputações anteriores de crime a pessoas acusadas e condenadas por porte de maconha para uso pessoal. De forma análoga ao abolitio criminis, no caso, houve declaração de invalidade ab initio da norma incriminadora, dada a sua inconstitucionalidade”* (sic – fls. 1/3).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo *“deferimento da presente revisão criminal, para absolver JULIO CRISTIAN BATISTA DE SOUZA, com fundamento na atipicidade da conduta”* (fls. 289/292).

### **É o relatório.**

O pedido revisional merece ser deferido.

Com efeito, em relação aos fatos ora em análise, extrai-se dos autos do processo de conhecimento que **Julio**, inicialmente denunciado como incurso nas penas do artigo 33, *caput* e § 1º, inciso II, da Lei de Drogas, mantinha em sua residência duas porções de maconha, com peso líquido de 32,23g (laudo de exame químico-toxicológico de fls. 35/38), e *“cultivava planta que se constitui em matéria-prima para a preparação de drogas”*, na qual foi igualmente *“detectada a substância TETRAHIDROCANABIDIOL (THC)”*.

Ressalte-se que, à época da prolação da r. sentença, a condenação de **Julio** pelo crime previsto no artigo 28 da Lei de Drogas estava de acordo com o entendimento que era adotado por este Grupo de Câmaras a respeito da criminalização da posse de drogas, que se justificava pela lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, a incolumidade e saúde públicas.

No entanto, considerando-se o novo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e o fato de que o ora peticionário mantinha em depósito duas porções de maconha, com peso líquido de 32,23 gramas, além de cultivar uma planta dessa mesma droga, impõe-se o reconhecimento da atipicidade da conduta.

Como é sabido, ao julgar o mérito do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 635659 - Tema 506 -, o plenário da Suprema Corte assim decidiu:

*“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 506 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para i) **declarar a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 28 da Lei 11.343/2006, de modo a afastar do referido dispositivo todo e qualquer efeito de natureza penal, ficando mantidas, no que couber, até o advento de legislação específica, as medidas ali previstas**, vencidos os Ministros Cristiano Zanin, André Mendonça, Nunes Marques, Dias Toffoli e Luiz Fux; e ii) absolver o acusado por atipicidade da conduta, vencidos os Ministros Cristiano Zanin, André Mendonça, Nunes Marques e Luiz Fux. Não votou, no mérito, o Ministro Flávio Dino, sucessor da Ministra Rosa Weber, que já havia proferido voto em assentada anterior. Em seguida, por maioria, **fixou a seguinte tese:***

***“1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do***

*regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, **será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas**, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da*

*condição de usuário”. Ficaram vencidos: no item 1 da tese, os Ministros Cristiano Zanin, André Mendonça, Nunes Marques e Luiz Fux; no item 2 da tese, os Ministros Cristiano Zanin, André Mendonça e Nunes Marques; no item 3 da tese, o Ministro Luiz Fux; no item 4 da tese, os Ministros Flávio Dino e Luiz Fux; e, nos itens 5 e 7 da tese, o Ministro Luiz Fux. Votou na fixação da tese o Ministro Flávio Dino. Por fim, o Tribunal deliberou, ainda, nos termos do voto do Relator: 1) Determinar ao CNJ, em articulação direta com o Ministério da Saúde, Anvisa, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Tribunais e CNMP, a adoção de medidas para permitir (i) o cumprimento da presente decisão pelos juízes, com aplicação das sanções previstas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06, em procedimento de natureza não penal; (ii) a criação de protocolo próprio para realização de audiências envolvendo usuários dependentes, com encaminhamento do indivíduo vulnerável aos órgãos da rede pública de saúde capacitados a avaliar a gravidade da situação e oferecer tratamento especializado, como os Centros de Atenção Psicossocial de Álcool e Drogas – CAPS AD; 2) Fazer um apelo aos Poderes Legislativo e Executivo para que adotem medidas administrativas e legislativas para aprimorar as políticas públicas de tratamento ao dependente, deslocando o enfoque da atuação estatal do regime puramente repressivo para um modelo multidisciplinar que reconheça a interdependência das atividades de (a) prevenção ao uso de drogas; (b) atenção especializada e reinserção social de dependentes; e (c) repressão da produção não autorizada e do tráfico de drogas; 3) Conclamar os Poderes a avançarem no tema, estabelecendo uma política focada não na estigmatização, mas (i) no engajamento dos usuários, especialmente os dependentes, em um processo de*

*autocuidado contínuo que lhes possibilite compreender os graves danos causados pelo uso de drogas; e (ii) na agenda de prevenção educativa, implementando programas de dissuasão ao consumo de drogas; (iii) na criação de órgãos técnicos na estrutura do Executivo, compostos por especialistas em saúde pública, com atribuição de aplicar aos usuários e dependentes as medidas previstas em lei; 4) Para viabilizar a concretização dessa política pública – especialmente a implementação de programas de dissuasão contra o consumo de drogas e a criação de órgãos especializados no atendimento de usuários – caberá aos Poderes Executivo e Legislativo assegurar dotações orçamentárias suficientes para essa finalidade. Para isso, a União deverá liberar o saldo acumulado do Fundo Nacional Antidrogas (Funad), instituído pela Lei 7.560/86 e gerido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), e se abster de contingenciar os futuros aportes no fundo, recursos que deverão ser utilizados, inclusive, para programas de esclarecimento sobre os malefícios do uso de drogas. Por fim, a Corte determinou que o CNJ, com a participação das Defensorias Públicas, realize mutirões carcerários para apurar e corrigir prisões decretadas em desacordo com os parâmetros fixados no voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro André Mendonça, que já havia proferido voto em assentada anterior. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 26.6.2024.” (destaques ora acrescentados).*

O caso dos autos, como visto, se adequa perfeitamente ao que fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal, sendo de rigor, portanto, a absolvição do peticionário, por atipicidade da conduta.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **defere-se** o pedido revisional de **Julio Cristian Batista de Souza**, para absolvê-lo da imputação de estar incurso no artigo 28 da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

**Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho**  
Relator  
**(assinado eletronicamente)**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

|   | Pg. inicial | Pg. final | Categoria            | Nome do assinante                         | Confirmação |
|---|-------------|-----------|----------------------|-------------------------------------------|-------------|
| 1 | 5           |           | Acórdãos Eletrônicos | EDUARDO CRESCENTI ABDALLA                 | 2948C0B6    |
| 6 | 13          |           | Declarações de Voto  | MAURICIO HENRIQUE GUIMARAES PEREIRA FILHO | 287630C9    |

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 3012767-82.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.